



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17265.43938-28

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 50.

.....
VIII - inobservar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão.

O cometimento de faltas disciplinares graves no âmbito da execução da pena é pressuposto para a aplicação da interrupção do lapso temporal para a progressão de regime (art. 118), a revogação da remição de dias (art. 127), a revogação da autorização para trabalho externo (art. 37) e a revogação de saída temporária (art. 125), entre outras eventuais perdas de benefícios, conforme prática jurisprudencial.

Desse modo, pretendemos conferir maior efetividade a esse importante instrumento, que contribui para reduzir nossa população carcerária, coibir e evitar a prática delitiva por parte do preso, bem como preservar provas e depoimentos que servirão em processos judiciais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)